



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.910118/2009-36
Recurso nº 508.317 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.335 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - Declaração de Compensação
Recorrente CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A.
Recorrida 3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM BELO HORIZONTE-MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

IRPJ. ANTECIPAÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO.

Os recolhimentos mensais do IRPJ calculados sobre balancetes ou receita bruta, as denominadas estimativas, caracterizam meras antecipações do imposto a ser apurado com o balanço patrimonial levantado no final do ano-calendário. A feição de pagamento, modalidade extintiva da obrigação tributária, só se exterioriza em 31 de dezembro, pois aí ocorre o fato gerador do imposto de renda de pessoa jurídica optante pelo regime de tributação do lucro real anual.

Do confronto entre o montante antecipado ao longo do ano-calendário e o *quantum* do tributo apurado em 31 de dezembro poderá resultar saldo de imposto a pagar ou saldo negativo de IRPJ, este último, pagamento a maior que o devido, é passível de restituição ou compensação, sobre o qual serão acrescidos de juros à taxa Selic contados a partir de 1º de janeiro subsequente.

Eventuais diferenças, a maior, de estimativas recolhidas podem ser compensadas com estimativas mensais devidas ao longo do ano-calendário em curso, dada a mesma natureza de antecipação, não, porém, com qualquer outro tipo de dívida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros João Otávio Oppermann Thomé e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Assinado digitalmente em 17/11/2010 por JOSE SERGIO GOMES 16/12/2010 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Autenticado digitalmente em 17/11/2010 por JOSE SERGIO GOMES

Emitido em 17/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

+EDITADO EM: 17/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente), JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR (Vice-Presidente), JOSÉ SÉRGIO GOMES (Relator), SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO, JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ e MANOEL MOTA FONSECA.

Relatório

Em foco recurso voluntário contra decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG que não acolheu a solicitação de reforma do despacho decisório da Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG o qual não homologou a compensação entre apontado indébito de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do mês de janeiro de 2005, recolhido em 28/02/2005, e o débito desse mesmo tributo referente à antecipação (estimativa) dos meses de agosto e outubro de 2005, cuja Dcomp (declaração de compensação) foi transmitida pela *internet* à central de dados da Receita Federal do Brasil em data de 13 de setembro de 2007.

Analisando-a, concluiu a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte que é improcedente o apontado crédito *por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL do período.*

Inconformada, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade arguindo que após ter efetuado o recolhimento do tributo em base estimada constatou erro na apuração de seu valor, quando então providenciou a retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) para reduzir a quantia originariamente informada, mesma encontrada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) e transmitiu a Declaração de Compensação, tornando perfeitamente identificável o mês de geração do indébito tributário.

Argumentou, também, que a motivação apresentada pela autoridade fiscal destoa do entendimento do Conselho de Contribuintes, não atendendo aos ditames da Lei nº 9.430, de 1996, bem assim, que a hipótese de vedação à compensação dentro do próprio ano teria sido revogada pela Instrução Normativa nº 900, de 2008.

Aquela 3ª Turma de Julgamento admitiu o inconformismo e concluiu pelo acerto do decisório da autoridade fiscal, exarando Acórdão assim ementado:

Anotado digitalmente em 17/11/2010 por JOSE SERGIO GOMES, 16/12/2010 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Autenticado digitalmente em 17/11/2010 por JOSE SERGIO GOMES

Emilido em 17/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.”

Ciente do decisório em 06 de outubro de 2009, fl. 78, a contribuinte apresentou em 05 do mês seguinte o recurso voluntário de fls. 79/90 pugnando pela regularidade da compensação declarada ao pressuposto que os artigos 2º e 74 da Lei nº 9.430/96 não a impedem e que normas hierarquicamente inferiores restringem o texto daquela. Frisa que a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes esposou o entendimento no sentido de que o excesso recolhido por conta de estimativa enquadra-se no estatuído no artigo 165 do Código Tributário Nacional e assim serve à compensação tributária a partir do mês seguinte ao recolhimento.

Aduz que a própria Receita Federal, com a Instrução Normativa nº 900/2008, teria excluído a restrição anterior de utilização do valor de estimativa recolhido indevidamente ou a maior apenas no final do período de apuração, conforme já decidido pela 9ª Região Fiscal na Solução de Consulta nº 285/2009. Também, que em recente decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no processo nº 14033.000222/2005-72, foi referendado o procedimento adotado ao acatar a compensação de estimativa recolhida a maior no mês de julho/2002 com a estimativa apurada no mês de janeiro de 2003.

Ao final, requer o conhecimento e julgamento do recurso e a reforma da decisão de 1ª instância para deferir-lhe o crédito e homologada a compensação declarada, como ainda, em caráter alternativo, seja-lhe preservado o direito à restituição do indébito tributário, tendo em vista que a Dcomp e o recurso *são provas do cumprimento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional*.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES, Relator

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Não há maiores entraves na compreensão de que a regra de apuração do IRPJ com base no lucro real se dá nos trimestres civis do ano calendário mediante o levantamento de balanços patrimoniais e elaboração de demonstrativos de resultados nos dias 31 de março, 30

de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, consoante dispõe o artigo 220 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

A apuração anual é uma alternativa dada pelos artigos 222 e 223 do RIR/99 que, para o seu exercício, requer pagamentos mensais calculados sobre base de cálculo estimada, isto é, determinados mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo certo que em determinados tipos de atividade econômica dito percentual poderá ser de um inteiro e seis décimos por cento; dezesseis por cento ou trinta e dois por cento.

Com base na receita, então, estima-se o lucro, daí a denominação de pagamentos por estimativa.

Exercida a opção, com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início de atividade e que, a propósito, é de caráter irrevogável (RIR/99, art. 232), a pessoa jurídica somente poderá suspender ou reduzir os recolhimentos devidos em cada mês se demonstrar, através de balanços e balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive o adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (RIR/99, art. 230).

Apurado o imposto devido no ano-calendário, mediante o levantamento do balanço em 31 de dezembro, dele deduz-se, entre outros elementos, as antecipações efetuadas. Acaso a somatória dessas quantias ultrapassar aquele valor estará exteriorizada a figura do saldo de imposto a ser restituído ou compensado (RIR, art. 231), também chamado de saldo negativo de IRPJ; inversamente, afigura-se o saldo de imposto a pagar.

Aflorada, então, a figura do saldo negativo do IRPJ, este sim é passível de restituição ou compensação com o próprio IRPJ de períodos subsequentes ou outros tributos e sobre o qual incidirão juros à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados entre o mês de janeiro subsequente até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que for restituído ou em que estiver sendo efetuada a compensação.

No caso dos autos, porém, não há busca de compensação de saldo negativo do ano-calendário de 2005, mas sim do “excesso” do mês de janeiro daquele ano. Para tanto a contribuinte laborou, via retificações das declarações DCTF e DIPJ, em alterar o valor originariamente declarado e efetivamente recolhido.

O artigo 230 do RIR/99, ao abrir a possibilidade da interrupção das antecipações mensais através de balanço ou balancete que demonstrem que o valor até então pago já supera o valor do imposto no período não desnaturou o caráter de antecipação do eventual excesso até ali realizado, tanto que não abre a possibilidade de restituição. Assim, antecipação que o é, não recepciona as figuras do pagamento indevido ou pagamento a maior que o devido, estes sim passíveis de repetição tributária.

Com efeito, o fato gerador do IRPJ, para quem opta pelo regime de apuração anual, se aperfeiçoa em 31 de dezembro. Até essa data não há pagamento, modalidade extintiva de obrigação tributária, e sim recolhimentos, meras antecipações do tributo que venha a ser apurado, daí porque, inclusive, o marco inicial de contagem de decadência para repetição ou para o lançamento se dá no último dia do exercício e não nas datas em que realizadas as antecipações.

Dessa forma, repetir antecipação caracteriza flagrante impropriedade, eis que ela só se torna pagamento na data do fato gerador do tributo, pois não se concebe extinção de obrigação tributária que ainda não nasceu. Em decorrência, só a partir do pagamento a maior que o devido surge o direito de restituição e seus consectários.

Ainda, seria deslocar a base de cálculo para a periodicidade mensal, patente extravagância na medida em que a norma de regência estipula em sentido diametralmente oposto, é dizer, fixa a base de cálculo como sendo o lucro anual e determina o marco temporal de apuração, qual seja, em 31 de dezembro.

Contudo, afigura-me perfeitamente exequível uma segunda modalidade de compensação, se é que assim possa ser chamada, de eventuais excessos recolhidos em meses que compõem esse específico regime de apuração do lucro real com estimativas afetas aos períodos de apuração mensais subsequentes, desde que limitada ao mês de dezembro do ano-calendário em curso, e isso porque envolvidas parcelas de antecipação, mesmo gênero.

No caso dos autos, a pretensão trazida encontra-se no sentido de compensar “excesso” de estimativa de janeiro de 2005 com parcelas, igualmente de cunho de estimativa, devidas nos meses de agosto e outubro do próprio ano-calendário de 2005.

Tenho, então, que a pretensão revela-se mero ajuste, sem qualquer conotação repetitória, pois intrínseca à metodologia de apuração do imposto pelo lucro real anual, cuja opção deu-se com o recolhimento da parcela de janeiro de 2005, sob código de receita específico. Noutras palavras: eventual restituição tributária só se materializará no final do ano-calendário e na hipótese de aflorar a circunstância de saldo negativo de IRPJ, consoante exhaustivamente alinhavado.

Em suma, considere-se o alegado “excesso” recolhido em janeiro como integrante desse mês ou migre-se o mesmo para os meses de agosto e outubro é fato inafastável que, em ambas hipóteses, servirá aquele como dedução do tributo apurado no dia 31 de dezembro, a gerar mitigação do *quantum* a ser adimplido ou então saldo negativo de IRPJ.

Com tais razões, VOTO pelo provimento do recurso para o fim de homologar a compensação declarada, fls. 50/55.

José Sérgio Gomes